

PROCESSO	- A. I. N° 279696.0009/05-1
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 1ª CJF nº 0350-11/06
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ VALença
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 12/01/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0357-12/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA ENCANADA. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta de acordo com o Art. 113, § 5º, I do Decreto nº 14.550/13, no sentido de cancelar o presente Auto de Infração, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE 607056-RJ, que declarou a não incidência do ICMS sobre o fornecimento de água tratada pelos concessionários de serviço público. Modificada a Decisão recorrida. Representação **ACOLHIDA.** Auto de Infração **Improcedente.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada em 16/09/2021 pela PGE/PROFIS, (fls. 284 e 285), referendada pela Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA, para propor o cancelamento do Auto de Infração em epígrafe, em decorrência dos fatos a seguir relatados:

O Auto de Infração em questão foi lavrado em 14/12/2005, para reclamar a falta de recolhimento de ICMS, não escriturado, não destacado nas contas de água e não recolhido no prazo regulamentar, calculado mediante arbitramento da base de cálculo, com base nos documentos fiscais de entrada e nos histogramas de consumo fornecidos pelo Autuado, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, no valor de R\$18.366,37, acrescido da multa de 70%, prevista no Art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

O Autuado, por seu Patrono, impugnou a autuação (fls. 88 a 109), tendo a 1ª Junta de Julgamento Fiscal julgado o Auto de Infração Procedente, por unanimidade, mediante o Acórdão 1ª JJF nº 0121-01/06 (fls. 125 a 130).

O Autuado, por seu Patrono, apresentou Recurso Voluntário (fls. 140 a 161), o qual foi parcialmente provido, por unanimidade, por esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, mediante o Acórdão CJF nº 0350-11/06 (fls. 236 a 239).

Mediante diligência promovida pela PGE/PROFIS, a INFRAZ RECÔNCAVO informou que o Autuado não exercia as atividades diversas das relacionadas com os serviços públicos de água e esgotos do município de Gandu (fls. 276 a 278).

A PGE/PROFIS relatou que no julgamento do RE 607056-RJ, ocorrido em 16/05/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a não incidência do ICMS sobre fornecimento de água tratada pelas concessionárias de serviço público, com o conhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Afirmou ainda que, à luz dessa decisão, a PGE reviu seu posicionamento sobre esta matéria por meio do Procedimento de Uniformização de Orientação Jurídica PGE nº 2016.174893-0, e acolheu a tese da não incidência do ICMS sobre o fornecimento de água potável pelas concessionárias de serviços públicos.

Ao final, encaminhou a manifestação a ser submetida ao crivo da Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA, que a acolheu e representou a este CONSEF pela improcedência da autuação (fls. 284 e 285).

VOTO

Trata-se de Representação a este CONSEF, relativa à situação judicial do Auto de Infração em epígrafe, diante do precedente jurídico decorrente da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 607056-RJ, que indica grande possibilidade de decisão em desfavor do Fisco, e a consequente obrigação do Estado da Bahia em arcar com o ônus da sucumbência em relação às respectivas custas processuais.

Na sua conclusão, recomenda que seja acompanhado o entendimento da jurisprudência pela improcedência da exigência fiscal em lide.

Diante do exposto, coadunando com a sensata e bem fundamentada recomendação da Douta Procuradoria, bem como do Procedimento de Uniformização de Orientação Jurídica PGE nº 2016.174893-0, voto pelo ACOLHIMENTO da presente Representação, no sentido de que seja julgado IMPROCEDENTE o presente Auto de Infração.

Após, este PAF deve ser encaminhado à PGE/PROFIS para adotar as medidas cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279696.0009/05-1**, lavrado contra **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2021.

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS